



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para determinar a exibição de mensagens nos rótulos de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2901/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para determinar a exibição de mensagens nos rótulos de bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão:

I - advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool";

II - elemento gráfico impresso em quatro cores, com fontes legíveis de fácil visualização, exibindo os dizeres “Lei seca – se beber, não dirija”;

III - informações sobre números de acidentes de trânsito, e fatalidades a eles relacionadas, ocorridos no território nacional.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito no Brasil são frequentes, e essa estatística se torna uma triste realidade quando trata-se do consumo de bebida alcoólica associada a direção de veículos, sendo considerado um dos principais problemas de saúde pública no Brasil.

Inúmeros são os acidentes envolvendo condutores de veículos em razão da ingestão de bebida alcoólica, fato que é a principal causa da morte entre jovens de 16 a 20 anos.

É de sabença geral que a Lei denominada Lei Seca nº 11.705 alterou o Código Brasileiro de Trânsito, passando a considerar o fato de dirigir embriagado uma infração gravíssima em que o indivíduo pode ter o Direito de dirigir suspenso por 12 (doze) meses, além da aplicação de multa.

As mortes e danos irreversíveis decorrentes de acidentes de trânsito e o uso de álcool associado a direção de veículos automotores ainda são elevadíssimos no Brasil, porquanto, o Poder Público ainda não dispõe de medidas eficazes objetivando divulgar a toda população dados específicos acerca dos graves danos causados a sociedade.

Não obstante a legislação em referência ter restringido o consumo de bebidas alcoólicas, e por consequência, ter contribuído com a redução nos índices de acidentes fatais no trânsito envolvendo o consumo de álcool associado a direção a partir de sua edição, no momento atual deve haver uma conscientização generalizada acerca dos riscos, da gravidade e o enfrentamento do problema por meio do Poder Público.

Nesse sentido, a presente proposição tem como finalidade conscientizar toda população, apresentando dados atualizados acerca dos riscos e dos acidentes de trânsito, assim como os danos ocasionados por conta do consumo de álcool associado à direção de veículos por meio de mídia ilustrativa a ser inserida nos rótulos de todos os produtos produzidos e comercializados no território nacional.

Por esta razão peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação deste projeto de lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de

bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
